

LEI Nº 152/98

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, PARA ATENDER EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO, PROFESSOR EM SALA DE AULA NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE TEM CORRESPONDENTE NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, Aprovou, e eu **JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades de excepcional interesse e continuidade do serviço público, professor para suprir falta em sala de aula, **FICA** o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de 08 (oito) professores habilitados, por tempo determinado, nas condições e prazos desta Lei.

Art. 2º - As contratações serão realizadas observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo prorrogar, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse a 02 (dois) anos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de **Teste Seletivo**.

Art. 4º - Fica vedado ao contratado:

- I - receber atribuição, funções ou encargos não previstos no contrato;
- II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa de quem lhe der causa.

Art. 5º - As infrações disciplinares serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

REPUBLICAÇÃO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
30-05-98 10:04



Art. 6º - O contrato extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

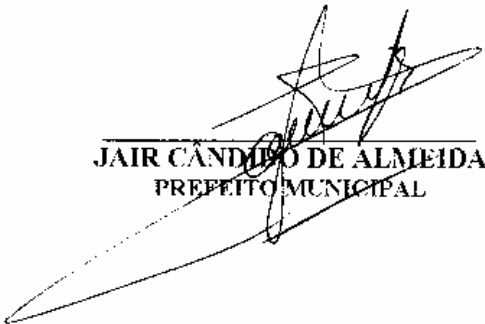
- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado; e,
- III - pelo encerramento do ano letivo.

Parágrafo Único: A extinção do contrato no caso do Inciso II, deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado será computado para os efeitos legais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul, 27 de maio de 1998.


JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

NA TRIBUNA PÁGINA 04 DIA 30/05/99